



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.725548/2011-11
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.315 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente INSTALADORA CORREA DE ALMEIDA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS NORMAIS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO O valor referente ao adicional de um terço sobre férias normais integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na lei 8212/1991 dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal (art. 33, parágrafos 2º e 3º da lei 8212/1991).

Ocorrendo a sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo a empresa ou o segurado o ônus da prova em contrário.

Deixar a empresa de apresentar documento ou livro à auditoria fiscal é infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, na questão da incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, nos termos do voto da Redatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao

Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redatora: Bernadete de Oliveira Barros.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

(assinado digitalmente)

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Redatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RECAUCHUTADORA JUIZ DE FORA LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01 □ 01 □ 2009 a 31 □ 12 □ 2009.

2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento, a fiscalização constatou que a empresa estava sem opção pelo SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado e mesmo assim recolhia tributos à Previdência Social no código de pagamento 2003 como se do SIMPLES fosse.

3. Segue trecho do relatório fiscal do lançamento que descreve os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como os fatos geradores da exação.

Na auditoria Fiscal desenvolvida na empresa constatamos a que a mesma estava sem opção pelo SIMPLES NACIONAL no período de 01 □ 08 a 12 □ 09 e recolhendo para a Previdência Social no código de pagamento 2003 como se do SIMPLES fosse.

A empresa foi intimada a apresentar o Termo de Opção do SIMPLES NACIONAL através do Termo de Procedimento Fiscal – TIPF datado em 28 □ 09 □ 2011 e com ciência em 03 □ 10 □ 2011, porém a empresa não apresentou o Termo de adesão àquele sistema alegando não possuir.

Verificamos, que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs do período de 01 □ 09 a 12 □ 09, foram apresentadas com erros de informações que alteram os valores das contribuições previdenciárias. Tal fato ocorreu no momento que o contribuinte informou o código de pagamento 2003 e no campo destinado ao SIMPLES o código “2” que significa a opção pelo SIMPLES. Agindo dessa forma, as contribuições foram substituídas pelas contribuições

sobre o faturamento, e conseqüentemente impediu que o sistema efetuasse corretamente os cálculos das contribuições previdenciárias devidas.

Considerando que o sujeito passivo fez a opção sem preencher os requisitos legais para se enquadrar como optante pelo SIMPLES NACIONAL no período de 01 □ 09 a 12 □ 09, deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) e contribuições para outras entidades (terceiros) não embutidas nos percentuais do Simples Nacional, estão sendo cobradas as contribuições (previdenciárias e terceiros) que seriam devidas às demais empresas.

Também observamos diferença significativa aos compararmos os pagamentos efetuados aos empregados e os valores declaradas em RAIS e em GFIP. Através do exame procedido nas Folhas de Pagamento, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e nos dados constantes dos sistemas corporativos da RFB, constatamos que o contribuinte entregou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01 □ 09 a 11 □ 09. Tal infração ocorreu no momento em que a empresa deixou de incluir em GFIPs segurados empregados conforme planilhas anexas.

4. Após a apuração de todos os fatos, a fiscalização lavrou cinco autos de infração contra a empresa:

- a) AI DEBCAD Nº 51.011.528-4, valor original de R\$ 72.287,95: contribuições devidas e descontadas dos segurados empregados, verificadas através de folhas de pagamento, recibos de pagamento, recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho;
- b) AI DEBCAD Nº 51.011.529-2, valor original de R\$ 1.621,11: contribuições devidas, correspondentes à parte dos segurados, resultantes do confronto entre o valor devido e o que foi descontado nas folhas de pagamento e rescisões de contrato de trabalho;
- c) AI DEBCAD Nº 51.011.530-6, valor original de R\$ 238.178,20: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT 2%);
- d) AI DEBCAD Nº 51.011.531-4, valor original de R\$ 63.463,72: contribuições destinadas a terceiros e outras entidades;
- e) AI DEBCAD Nº 51.011.527-6, CFL 38, valor original de R\$ 15.244,40: penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

5. Após ser devidamente cientificada do lançamento fiscal em 20 □ 12 □ 2011, a empresa, apresentou impugnação tempestiva às fls. 397 □ 411. Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente em parte a impugnação da empresa, retificando o DEBCAD 51.011.530-6 tendo em vista que considerou que o relatório fiscal não trouxe qualquer informação sobre o reenquadramento da atividade preponderante da empresa, e conseqüentemente manteve o enquadramento previsto nos documentos oficiais da empresa, retificando a alíquota aplicada de 2% para 1% para todas as competências.

6. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“SIMPLES NACIONAL. NÃO OPTANTE.

São devidas as contribuições sociais patronais das empresas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

ALÍQUOTA SAT. REENQUADRAMENTO ATIVIDADE PREPONDERANTE. FUNDAMENTAÇÃO.

À falta de fundamentação para o reenquadramento da atividade preponderante da empresa, há de se cobrar a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pela alíquota correspondente ao CNAE da atividade declarada em documentos oficiais da empresa.

ERROS NO LANÇAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restou comprovada a cobrança de contribuições sociais sobre parcelas não integrantes do salário-de-contribuição.

ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

A remuneração adicional de férias integra o salário-de-contribuição.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Os Livros Diário e Razão por conterem obrigatoriamente o lançamento dos fatos geradores das contribuições sociais, inclusive das previdenciárias devem ser apresentados à autoridade fiscal incumbida da fiscalização dessas contribuições, sob pena de autuação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte. (ff. 543/550)”

7. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 565/578, no qual aduz em síntese:

a) sustenta que a empresa é optante do SIMPLES e ainda que não tenha o termo de adesão ao programa, documento comprobatório (como argumento a primeira instância) a empresa recolhia os valores devidos de contribuição previdenciária como optante do SIMPLES;

b) aduz que os valores devidos de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos por rescisão contratual, devem ser declarados indevidos, uma vez que não fazem parte da base de cálculo da contribuição;

c) no tocante a multa, sustenta que a empresa não pode ser penalizada pela não entrega de documentos não pertinentes à fiscalização realizada, pois todos os documentos necessários à fiscalização foram entregues, portanto, **indevida a penalidade aplicada à empresa;**

d) por fim, argumenta que o abono constitucional possui natureza indenizatória, não podendo ser incluído na base de cálculo da contribuição.

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

DO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

2. A recorrente alega que a fiscalização desenquadrou a empresa como optante do SIMPLES NACIONAL sem procedimento específico. Ocorre que ao fazer tal afirmativa equivoca-se o contribuinte, tendo em vista que em momento algum o auditor fiscal fez qualquer juízo valorativo a respeito dos requisitos do enquadramento da recorrente.

3. Na realidade o que ocorreu foi a solicitação fiscal para que a empresa, já que estava recolhendo tributos como se do SIMPLES fosse, apresentasse o Termo de Opção do referido programa.

4. No entanto, a recorrente sequer apresentou qualquer documento que comprovasse ter aderido formalmente ao SIMPLES, assim como não o fez na impugnação, tampouco na sua peça recursal.

5. Assim, sem a devida comprovação de adesão ao programa, afasto a preliminar de nulidade por vício de legalidade na autuação suscitada pela recorrente.

DOS VALORES PAGOS EM RESCISÃO CONTRATUAL

6. Insta mencionar inicialmente que no processo administrativo fiscal prepondera a sistemática da impugnação específica conforme preleciona o art. 16 do decreto 70.235 □ 72, sendo o contribuinte obrigado a impugnar expressa e fundamentadamente a sua discordância quanto ao lançamento, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

7. A recorrente pugna pela nulidade do auto de infração pois argumenta que os valores devidos de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos por rescisão contratual, devem ser declarados indevidos, uma vez que não fazem parte da base de cálculo da contribuição.

8. Ocorre que não foram apontados os supostos erros pontualmente quais verbas ela considera indenizatórias e a sua fundamentação, ao contrário, a recorrente limitou-se a suscitar a nulidade genericamente: *“no cálculo dos valores pagos em rescisão contratual*

estão compreendidos verbas indenizatórias que não fazem parte da base de cálculo da contribuição, entretanto, tais valores restaram discriminados nos autos de infração lançados como devidos”.

9. Dessa forma também afastado esta preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

DO MÉRITO

DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO

10. Por fim, argumenta que o abono constitucional possui natureza indenizatória, não podendo ser incluído na base de cálculo da contribuição.

11. Em relação ao terço adicional de férias, essa verba tem natureza compensatória, pois é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

12. Nos termos do art. 201, § 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

13. Em novembro de 2009, o STJ resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias. A decisão nos Embargos de Divergência 956.289 serviu para se adequar ao entendimento da Corte Suprema, concluindo pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp 956289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)”

14. Assim, entendo que a referida verba não possui caráter remuneratório, sendo esta excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

15. Primeiramente, a esse colegiado insta mencionar a legislação que regulamenta as obrigações acessórias impostas pelo Fisco ao contribuinte, qual seja, a lei 8212/1991. Na disposição insculpida no artigo 33 da lei 8212/1991 prevê a seguinte obrigação acessória, cujo descumprimento resulta em aplicação de penalidade, in verbis:

Art. 33

(...)

§ 2º – A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que refutarem devida, cabendo a empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

16. No caso em análise, narra o relatório fiscal que a conduta que deu origem ao ato de infração foi o fato da empresa ter deixado a empresa deixou de apresentar o Livro Diário e a escrituração contábil para os exercícios de 2008/2009, quando formalmente solicitada (TIPF de fls. 84), fato esse que restou incontestado, caracterizando assim a infração ora autuada, capitulada no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991.

17. No tocante a multa, sustenta que a empresa não pode ser penalizada pela não entrega de documentos não pertinentes à fiscalização realizada, pois todos os documentos necessários à fiscalização foram entregues, portanto, indevida a penalidade aplicada à empresa.

18. Tal afirmação não merece prosperar uma vez que a escrituração contábil é documentação plenamente exigível pela fiscalização. A lei 8.212 □ 91 prevê em seu art. 32, II, c □ c art. 225, □ e parágrafos 13 e seguintes do Decreto 3.048 □ 99 essa obrigação, in verbis:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.” (LEI 8.212/1991)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

19. Ressalte-se que além do prazo inicialmente estipulado pelo Fisco, o contribuinte ainda teve oportunidade de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização juntamente com a sua impugnação, ou a comprovação de entrega desses, no entanto, assim não procedeu. Ademais após a intimação da decisão, *a quo*, o contribuinte ganha nova oportunidade de comprovar a entrega da documentação ou apresentá-la no bojo de sua peça recursal.

20. Dessa forma, não se pode sustentar que a apresentação de tais documentos era desnecessária, quando a legislação de regência prevê a hipótese de aplicação de penalidade em caso do seu descumprimento, tampouco quando não há na norma legal que desobriga o contribuinte dessa situação.

21. Dessa forma, entendo que o agente fiscal agiu de acordo com o previsto na Lei 8.212 91 e mantenho a multa pecuniária aplicada.

REPRESENTAÇÃO PARA EFEITOS PENAIIS

22. O fisco apensou ao processo em tela o processo de número 107837255492011-65 que trata de Representação Fiscal para Fins Penais, sobre esse assunto entendo que tal procedimento é ato vinculado, ou seja, no momento em que o auditor fiscal verificar quaisquer situações que em tese configurem crime deverá adotar os procedimentos necessários ao devido encaminhamento às autoridades competentes sob pena de responsabilidade funcional. Evidentemente que a formalização da ação própria dependerá do trânsito em julgado do processo administrativo e consequente atuação do Ministério Público Federal que irá verificar as medidas cabíveis quanto à correta capitulação legal e o oferecimento da denúncia para posterior defesa. Cabe ressaltar que no processo administrativo fiscal a representação para efeitos penais não é possível de ser apreciada.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos acima delineados, a fim de retirar da base

de cálculo da exação, os valores correspondentes ao pagamento do terço constitucional de férias.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Permito-me divergir do Conselheiro Relator em relação à incidência de contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias, pelas razões a seguir expostas.

O Relator entende que a referida verba não possui caráter remuneratório, devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias .

Contudo, entendo que o agente fiscal agiu corretamente ao lançar as contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento de 1/3 sobre férias normais, uma vez que o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28, incisos I e III da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades...” (grifei)..

A CLT discrimina as parcela que compõe a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador

Assim tanto as gratificações como os abonos, que em regra são eventuais, integram a remuneração do empregado por expressa previsão legal.

E a CF menciona “os ganhos habituais”, ou seja, todos os ganhos de cunho remuneratório, que aumentam o patrimônio do empregado.

O Decreto 3.048/1999, cumprindo seu papel regulamentador, é claro ao estabelecer, em seu art. 214, § 4º, que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”.

E como o referido dispositivo legal está em pleno vigor, não pode ser afastado por força do estabelecido no art. 26-A , do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei **ou decreto**, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Portanto, a verba em comento integra o salário de contribuição, mesmo porque não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Quanto às alegações de que a fiscalização fez incidir contribuições sobre verbas indenizatórias, a recorrente não comprova o alegado.

Não aponta, nos relatórios integrantes dos Autos, quais seriam os valores incorretos, e nem traz elementos que comprovariam suas afirmações.

Com relação ao pedido de que o recurso no que se refere à contribuição sobre a o terço constitucional de férias seja sobrestado até o exame da matéria pelo STF, nos termos do art. 62-A, da Portaria 256/2009, cumpre esclarecer que, após estudo realizado por este CARF, concluiu-se que “o Regimento Interno do STF diferencia a existência da repercussão geral – que é efetiva **CONDIÇÃO** para conhecimento (requisito de admissibilidade) do Recurso Extraordinário – da figura do sobrestamento, que é uma determinação do STF aos tribunais, para que não encaminhem recursos sobre um assunto enquanto ele está sendo discutido pelo STF – que não é obrigatório”.

Por esse motivo, foi editada, em 03 de janeiro de 2012, a Portaria CARF nº 001/2012, que disciplinou o procedimento de sobrestamento do julgamento de recursos, previsto no art. 62-A §§ 1º e 2º do Anexo II de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, e alterações posteriores.

O art.1º, da referida Portaria 001/2012, estabelece que:

***Art. 1º.** Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

***Parágrafo único.** O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.*

Verifica-se que o STF de fato reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário 1.230.957-RS.

Contudo, conforme se observa, o STF não determinou o sobrestamento do processo, motivo pelo qual rejeito o pedido de sobrestamento do recurso formulado pela recorrente.

Nesse sentido, o meu voto é por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo nº 10783.725548/2011-11
Acórdão n.º **2301-003.315**

S2-C3T1
Fl. 592

CÓPIA